Quinta-feira, 21 de Março de 2019 I Série – N.º 38

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 160,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

ASSINATURA

	Ano
As três séries	Kz: 734 159.40
A 1.ª série	Kz: 433 524.00
A 2.ª série	Kz: 226 980.00
A 3.ª série	Kz: 180 133.20

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 84/19:

Aprova a atribuição do Subsídio aos Combustíveis para a produção agrícola e pesqueira.

Decreto Presidencial n.º 85/19:

Aprova o Regulamento da Exploração Semi-Industrial de Diamantes.

Decreto Presidencial n.º 86/19:

Autoriza a comissão especial de serviço de José Vunge, Subcomissário de Investigação Criminal, do Ministério do Interior para o Governo Provincial do Cunene.

Decreto Presidencial n.º 87/19:

Ajusta o montante das pensões do nível de protecção social obrigatória. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 93/17, de 7 de Junho.

Decreto Presidencial n.º 88/19:

Prorroga o período de vigência do Decreto n.º 6/08, de 10 de Abril, que admite a título excepcional a contratação de cidadãos nacionais com mais de 35 anos de idade cujas qualificações académica e profissional adquiridas no País ou no Estrangeiro satisfaçam a demanda do sector público, por um período de cinco anos.

Decreto Presidencial n.º 89/19:

Fixa para Kz: 21 454,10 o salário mínimo nacional garantido único. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 91/17, de 7 de Junho.

Decreto Presidencial n.º 90/19:

Exonera os Comissários Alberto Lisboa Mário do cargo de Delegado do Ministério do Interior na Província do Cuanza-Sul e Comandante Provincial da Polícia Nacional, Eduardo Fernando Cerqueira do cargo de Delegado do Ministério do Interior na Província do Huambo e Comandante da Polícia Nacional, José Alexandre Manuel Canelas do cargo de Director Geral da Caixa de Protecção Social do Ministério do Interior, Francisco Monteiro Ribas da Silva do cargo de 2.º Comandante Provincial da Polícia Nacional de Luanda, e os Subcomissários Feliciano Valério Matos do cargo de Director-Adjunto para a Área Pedagógica da Escola Nacional de Polícia de Ordem Pública da Polícia Nacional e Rodrigo Dala Chimbo do Cargo de Chefe do Gabinete do 2.º Comandante Geral da Polícia Nacional.

Decreto Presidencial n.º 91/19:

Nomeia os Oficiais Comissários Eduardo Fernando Cerqueira para o cargo de Delegado do Ministério do Interior da Província de Luanda e cumulativamente Comandante da Polícia Nacional, Francisco Monteiro Ribas da Silva para o cargo de Delegado do Ministério do Interior da Província do Huambo e cumulativamente Comandante da Polícia Nacional, José Alexandre Manuel Canelas para o cargo de Delegado do Ministério do Interior da Província do Cuanza-Sul e cumulativamente Comandante da Polícia Nacional e o Subcomissário Rodrigo Dala Chimbo para o cargo de Director do Gabinete do Secretário de Estado para o Asseguramento Técnico do Ministério do Interior.

Despacho Presidencial n.º 34/19:

Autoriza a alienação na modalidade de negociação com publicação prévia de anúncio do imóvel sito na Rua Belliard, n.º 14-18, localizado no Reino da Bélgica, e delega poderes ao Ministro das Finanças para proceder à negociação e alienação do referido imóvel, bem como os demais actos que se mostrarem necessários para esse fim.

Despacho Presidencial n.º 35/19:

Delega poderes ao Ministro do Interior para conferir posse aos Comissários Eduardo Fernando Cerqueira, Delegado do Ministro do Interior da Província de Luanda e cumulativamente Comandante da Polícia Nacional, Francisco Monteiro Ribas da Silva, Delegado do Ministério do Interior da Província do Huambo e cumulativamente Comandante da Polícia Nacional, José Alexandre Manuel Canelas, Delegado do Ministério do Interior da Província do Cuanza-Sul e cumulativamente Comandante da Polícia Nacional, e ao Subcomissário Rodrigo Dala Chimbo, Director do Gabinete do Secretário de Estado para o Asseguramento Técnico do Ministério do Interior.

Comandante-em-Chefe das Forças Armadas Angolanas

Ordem do Comandante-Em-Chefe n.º 1/19:

Promove o Comissário Eduardo Fernando Cerqueira ao Posto Policial de Comissário-Chefe.

Ordem do Comandante-Em-Chefe n.º 2/19:

Gradua o Subcomissário José Fernandes ao Posto Policial de Comissário e os Superintendentes-Chefes Natalício Luís António, António Fernando Alberto e Armando Pedro ao Posto Policial de Subcomissários.

Vice-Presidente da República

Despacho n.º 1/19:

Autoriza a despesa e formaliza a abertura do Concurso Limitado por Convite para aquisição do Serviço de Fornecimento de Jornais e Revistas, delega poderes à Directora da Administração e Finanças, Isabel Sambo Samuel Francisco Miguel, para assinatura do Contrato e cria a Comissão de Avaliação.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 84/19
de 21 de Março

Considerando a necessidade de dinamizar a produção nacional não-petrolífera, capaz de satisfazer as necessidades alimentares a nível nacional, requer a existência de um sistema adequado de subsidiação aos combustíveis para a produção agrícola e pesqueira, como condição indispensável para o incentivo da produção alimentar;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Decreto Presidencial aprova a atribuição do Subsídio aos Combustíveis para a produção agrícola e pesqueira.

ARTIGO 2.º
(Âmbito de aplicação)

O Subsídio aos Combustíveis para a produção agrícola e pesqueira aplica-se às actividades agro-pastoris e piscatórias, elegíveis nos termos do artigo 3.º deste Decreto Presidencial, que dependem da utilização de máquinas e equipamentos, com dispêndio de combustíveis, no território nacional.

ARTIGO 3.º
(Subsídio aos combustíveis para a produção agrícola e piscatória)

1. O subsídio corresponde ao valor atribuído pelo Estado, através do Tesouro Nacional, ao Fundo de Desenvolvimento Agrícola e ao Fundo de Apoio de Desenvolvimento da Indústria Pesqueira e da Aquicultura, nos termos do artigo 2.º do presente Diploma, à beneficiarem de auxílio público para o custeio das despesas com combustíveis para a produção agrícola e piscatória.

2. A atribuição deste subsídio implica o pagamento efectivo das despesas com combustíveis e a utilização restrita do referido combustível pelo beneficiário no processo de produção.

ARTIGO 4.º
(Beneficiários)

Podem beneficiar do Subsídio aos Combustíveis para a produção agrícola e pesqueira os sujeitos passivos de imposto industrial que exerçam, a título principal, uma actividade de exploração agrícola e piscatória, que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Estejam inscritos no registo geral de contribuintes e apresentem candidatura para o apoio à produção;

b) Sejam prestadores de serviços que trabalhem nas explorações de terceiros utilizando máquinas dos beneficiários, ou próprias;

c) Tenham o seu lucro tributável, determinado por métodos directos, ou indirectos;

d) Tenham a situação fiscal e contributiva formalizada.

ARTIGO 5.º
(Combustíveis elegíveis)

1. Para efeitos do presente Diploma, consideram-se despesas com combustíveis as relativas à aquisição de gasóleo e gasolina utilizados em máquinas, tais como tractores agrícolas, combinadas, ou colhedoras, debulhadoras, moto-cultivadores, grupos moto-bombas, moto-serras, motores de accionamento de máquinas agrícolas e geradores, cuja função seja estritamente ligada à produção agrícola e embarcações e equipamento de apoio às pescas.

2. Para efeitos do número anterior, o gasóleo e a gasolina devem ser adquiridos ao preço final real tabelado nos diferentes postos de venda de combustível, legalmente autorizados.

3. São excluídas do presente regime as despesas efectuadas em combustível usado em veículos de transporte de mercadorias.

ARTIGO 6.º
(Operacionalização do subsídio)

As normas e procedimentos complementares sobre a operacionalização do Subsídio aos Combustíveis são determinados por Decreto Executivo Conjunto dos Ministros das Finanças, da Agricultura e Florestas e das Pescas e do Mar.

ARTIGO 7.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 8.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado pela Comissão Económica do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 22 de Fevereiro de 2019.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Março de 2019.

O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço.

Decreto Presidencial n.º 85/19
de 21 de Março

O diagnóstico feito sobre as actividades mineiras realizadas pelas cooperativas existentes até ao momento revelou que a realização dos objectivos do Estado quanto à exploração semi-industrial de diamantes é mais eficiente mediante a constituição de pequenas e médias empresas.

Considerando este aspecto e a grande dificuldade prática em prosseguir esta modalidade de actividade mineira sob a forma de cooperativas, bem como a necessidade de implementar quanto à exploração semi-industrial de diamantes as medidas previstas na Política de Comercialização de Diamantes Brutos, aprovada pelo Decreto Presidencial n.º 175/18, de 27 de Julho;

Havendo necessidade de reforçar o cumprimento do Código Mineiro nas referidas actividades, melhorar a garantia e a estabilidade dos empregos gerados pela exploração semi-industrial de diamantes e a sua contribuição para a geração de receitas para as comunidades e para o Estado;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com as disposições do n.º 4 do artigo 95.º e do artigo 170.º, ambos do Código Mineiro, aprovado pela Lei n.º 31/11, de 23 de Setembro, o seguinte:

REGULAMENTO DA EXPLORAÇÃO SEMI-INDUSTRIAL DE DIAMANTES

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o presente Diploma, como forma de melhorar a aplicação das regras relativas à exploração semi-industrial de diamantes, assegurando a optimização do modo de aproveitamento desses recursos, o aumento da quantidade e estabilidade dos gerados e a harmonização da comercialização com as regras aplicáveis.

ARTIGO 2.º
(Objecto)

1. O presente Diploma estabelece um conjunto de regras e procedimento a serem observados no âmbito da exploração e comercialização dos diamantes brutos oriundos da exploração semi-industrial.

2. O presente Diploma tem igualmente por objecto estabelecer medidas destinadas a prevenir o aproveitamento ilegal de diamantes.

ARTIGO 3.º
(Âmbito)

O presente Diploma incide sobre toda a actividade inserida na cadeia de valores dos diamantes, compreendendo as diferentes actividades descritas no artigo 2.º do Código Mineiro, visando prevenir designadamente as seguintes ilicitudes e irregularidades:

a) Prospecção de diamantes sem observância das normas legais previstas sobre a matéria;

b) Exploração de diamantes, sob qualquer modalidade, sem o cumprimento das regras estabelecidas para o efeito e obtenção do competente título;

c) Fomento da realização das actividades das alíneas anteriores por terceiros, sem a observância das normas aplicáveis;

d) Compra ou intermediação da comercialização de diamantes obtidos mediante uma ou mais das actividades ilegais previstas nas alíneas anteriores;

e) Exportação de diamantes que tenham sido obtidos de forma ilegal.

CAPÍTULO II
Princípios da Mineração Semi-Industrial

ARTIGO 4.º
(Princípio geral)

1. A exploração semi-industrial de diamantes apenas pode ser realizada por pessoas jurídicas devidamente licenciadas pelo Ministério de Tutela.

2. A exploração semi-industrial de diamantes é realizada por conta e risco do investidor, com respeito pelos termos da informação geológica favorável e negociação previstas no n.º 2 do artigo 97.º do Código Mineiro.

3. Esta actividade rege-se ainda pelas disposições do instrumento administrativo de outorga, cem como por instruções e regulamentos técnicos dimanados pelo Ministério dos Recursos Minerais e Petróleos e pelas entidades tuteladas que actuam sobre os diamantes, no âmbito das competências respectivas.

ARTIGO 5.º
(Princípios sobre prevenção e repressão da actividade ilegal)

No âmbito da prevenção e repressão do aproveitamento ilegal dos diamantes, são princípios fundamentais aplicáveis à exploração semi-industrial de diamantes, os seguintes:

a) Princípio da Prevenção Proactiva;

b) Princípio da Detecção de Riscos e Ameaças;

c) Princípio da Protecção das Ocorrências Mineiras.

ARTIGO 6.º
(Princípio da Prevenção Proactiva)

1. As direcções pertinentes do Ministério dos Recursos Minerais e Petróleos (MIREMPET) e os órgãos tutelados que actuam sobre os diamantes, devem realizar estudos, proceder à recolha, tratamento e partilha regular de dados destinados a identificar as situações de aproveitamento ilegal de diamantes.

2. As medidas previstas no número anterior devem ter especial atenção às situações que ocorram com a participação, directa ou indirecta, de cidadãos estrangeiros ou entidades por esses fomentadas ou patrocinadas.

3. As entidades referidas no n.º 1 do presente artigo devem apresentar propostas das medidas mais eficazes para o combate desses fenómenos, atendendo sempre a necessidade de ajustar as respostas do Estado à tendência de evolução do fenómeno.

4. No exercício desta tarefa, os órgãos da administração referidos no n.º 1 deste artigo devem criar mecanismos de colaboração permanente com os Órgãos da Administração Local do Estado com competência sobre a circunscrição administrativa em que se verifique o fenómeno.

5. O disposto no número anterior não prejudica as responsabilidades específicas do MIREMPET e dos órgãos tutelados que actuam sobre os diamantes.

ARTIGO 7.º
(Princípio da detecção de riscos e ameaças)

1. As direcções pertinentes do MIREMPET e os órgãos tutelados que actuam sobre os diamantes devem identificar de modo preventivo os riscos e ameaças de ocorrência de focos de invasão de áreas concedidas para a actividade mineira, concessionáveis para o mesmo efeito ou de algum outro modo susceptíveis de virem a propiciar o a exploração ilegal de diamantes.

2. No desempenho da actividade referida no número anterior, devem designadamente, fazer uso da recolha, análise e tratamento de dados e informações estratégicas, bem como a sua disponibilização recíproca entre entidades responsáveis neste domínio, para um combate eficaz, tanto na perspectiva do seu desmantelamento isolado de operações de mineração ilegal e ou desordenada, quanto da detecção de outros focos de potencial delapidação dos recursos mineiros nacionais.

3. As actividades previstas no número anterior devem ser realizadas tanto pelas direcções pertinentes do MIREMPET e pelos órgãos tutelados, em estreita colaboração dos órgãos administrativos locais, bem como das autoridades competentes dos Órgãos de Defesa e Segurança, devendo os órgãos intervenientes estabelecer entre si os mecanismos e a metodologia mais apropriada e eficaz para a partilha de informação, de modo a garantir uma intervenção coordenada dos diferentes intervenientes, sem prejuízo das responsabilidades particulares de cada órgão ou entidade.

ARTIGO 8.º
(Princípio da protecção das ocorrências mineiras)

Os órgãos competentes e os titulares de direitos mineiros devem intensificar as medidas destinadas a evitar o acesso de pessoas não autorizadas às áreas em que seja conhecida a existência de ocorrências de minerais estratégicos, de modo a evitar a sua transformação em focos de aproveitamento ilegal de minerais estratégicos.

CAPÍTULO III
Procedimento de Acesso aos Direitos

ARTIGO 9.º
(Condições de concessão)

1. Ao acesso a direitos mineiros relativos à exploração semi-industrial de diamantes é aplicável o disposto no artigo 332.º do Código Mineiro, conjugado com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 285.

2. A restrição do acesso às concessões para exploração semi-industrial de diamantes a entes jurídicos detidos exclusivamente por cidadãos nacionais não impede os concessionários de estabelecerem parcerias de natureza técnica e tecnológica com entidades que não reúnam este requisito, mediante acordo específico cuja validade depende de homologação do Ministério de Tutela, com parecer vinculativo da concessionária nacional, de harmonia com o disposto no artigo 117.º do Código Mineiro.

3. O acordo específico referido no número anterior deve obrigatoriamente conter disposições que permitam a transferências de competências e capacidades para quadros nacionais no mais curto espaço de tempo, de acordo com instruções e a metodologias a serem definidas casualmente pela direcção competente do Ministério da Tutela e pela concessionária nacional.

ARTIGO 10.º
(Simplificação do processo de outorga)

1. As áreas reservadas e demarcadas para a exploração semi-industrial de diamantes devem ser objecto de processos simplificados e rápidos de outorga de direitos.

2. A simplificação e rapidez da outorga de direitos não pode em caso algum excluir a necessidade de prévia confirmação da disponibilidade da área junto do cadastro central competente e da codificação e emissão do título mineiro pelo órgão legalmente competente.

ARTIGO 11.º
(Procedimentos para outorga)

1. De harmonia com o disposto no artigo anterior, o procedimento para a outorga de direitos mineiros relativos à exploração semi-industrial de diamantes é despoletado mediante simples carta de intenção, dirigida ao Ministro dos Recursos Minerais e Petróleos, instruída com os seguintes documentos:

a) Estatuto da Empresa, publicado em Diário da República;

b) Número de Identificação Fiscal;

c) Indicação do representante da empresa mediante instrumento legalmente aceite e contactos telefónicos actualizados;

d) Bilhete de Identidade e registo criminal do representante da empresa.

2. O processo dá entrada na ENDIAMA-E.P., para efeito de registo e confirmação da disponibilidade da área, sendo remetido ao Ministério dos Recursos Minerais e Petróleos (MIREMPET) em caso de informação geológica favorável.

3. Na fase subsequente da instrução do processo junto da direcção competente do MIREMPET, o requerente deve juntas os seguintes documentos:

a) Certificado de Registo Mineiro;

b) Comprovativo da capacidade técnica financeira;

c) Certidão negativa emitida pela AGT;

d) Documento de Arrecadação de Receitas (DAR) do último exercício Fiscal do Ministério das Finanças.

ARTIGO 12.º
(Intervenção institucional da Concessionaria Nacional)

1. Atribuição de áreas, com o respectivo croquis de localização, após negociação nos termos do Código Mineiro.

2. Acompanhamento da tramitação do processo até a aprovação e emissão do título mineiro.

3. Definição dos serviços mininos obrigatórios e sua disposição no acampamento.

4. Acompanhamento técnico e fiscalização.

ARTIGO 13.º
(Intervenção administrativa do MIREMPET)

1. Confirmação da documentação recebida de acordo com os procedimentos aprovados.

2. Notificação das empresas sempre que for necessário.

3. Preparação dos expedientes e emissão dos Títulos Mineiros.

CAPÍTULO III
Duração dos Direitos e Deveres dos Mineradores

ARTIGO 14.º
(Duração da concessão)

1. Os direitos relativos à exploração semi-industrial de diamantes são concedidos por um período inicial de 2 anos, durante o qual a cooperativa deve concluir o processo de transformação em sociedade comercial, nos termos do disposto no artigo 28.º do presente Diploma.

2. Uma vez observado o disposto no número anterior, os direitos podem ser prorrogados sucessivamente pelo período de cinco anos, se o titular cumprir com as obrigações estabelecidas neste normativo e demais legislação aplicável.

3. Além do disposto no n.º 1 deste artigo, a aprovação das prorrogações referidas no número anterior são condicionadas pelo cumprimento do disposto nos artigos 140.º e 141.º do Código Mineiro.

4. A prorrogação dos direitos relativos à exploração semi-industrial de diamantes pode ser por período superior a cinco anos, desde que os promotores do projecto apresentem um Estudos de Viabilidade Técnica Económica e Financeira (EVTEF) que demonstre a existência de reservas suficientes para um período superior de exploração e cumpram os requisitos do Código Mineiro aplicáveis à exploração a escala industrial, designadamente quanto à apresentação de um EIA.

5. Nos casos referidos no número anterior, a duração do título resultante da prorrogação deve ter como referência o tempo útil da mina demonstrado no EVETF, dentro do limite legal estabelecido no artigo 133.º do Código Mineiro.

6. Sempre que a evolução do projecto justifique, a atribuição de direitos mineiros nos termos dos n.os 4 e 5 pode implicar a celebração de um Contrato de Investimento Mineiro, nos termos do Código Mineiro.

ARTIGO 15.º
(Títulos mineiros)

1. Aos titulares dos direitos relativos à exploração semi-industrial de diamantes é atribuído um Título de Exploração, com a menção «semi-industrial» na linha imediatamente abaixo da designação do título, sendo-lhe aplicado o valor das taxas e emolumentos devidos pelo Título de Exploração dos minerais comuns.

2. No quadro das prorrogações, o Título de Exploração deve conter a área exacta da concessão, demarcada de acordo com o estabelecido no artigo 147.º do Código Mineiro.

ARTIGO 16.º
(Limite das áreas)

1. O limite da área que se propõe deve variar entre 50 km^2 a 200 km^2 (5 000 a 20 000 ha).

2. Excepcionalmente toda a empresa que apresentar condições técnicas- organizativas e financeiras poderá ter a possibilidade de solicitar uma área adicional.

ARTIGO 17.º
(Programa de actividades)

1. Os titulares de direitos mineiros relativos à exploração semi-industrial de diamantes devem apresentar à Concessionária Nacional, para aprovação, programas de actividades anuais, elaborados com a indicação das tarefas de estudo, sua duração, objectivos a atingir e demais requisitos, de conformidade com as directrizes contidas no Código Mineiro.

2. Os programas de actividades anuais devem ser apresentados até ao dia 30 de Novembro do ano anterior ao que disser respeito.

ARTIGO 18.º
(Relatórios da actividade)

1. Os titulares de direitos mineiros regulados pelo presente Diploma devem prestar à Concessionária Nacional, com cópia ao Ministério dos Recursos Minerais e Petróleos, as informações económicas e técnicas decorrentes da sua actividade, bem como apresentar os relatórios periódicos exigidos por lei.

2. Os relatórios referidos no número anterior incluem uma descrição detalhada da execução dos planos de gestão ambiental, recursos humanos e de acção social aprovados no quadro do presente investimento mineiro, devendo os mesmos serem acompanhados dos elementos demonstrativos que forem julgados necessários pelas Direcções Nacionais do Ministério dos Recursos Minerais e Petróleos, responsáveis pelo acompanhamento da execução dos planos acima referidos.

ARTIGO 19.º
(Equipamentos)

1. Para a actividade semi-industrial os equipamentos aprovados são os seguintes:

a) Lavarias pans, gigas, ou similares com capacidade até 30 toneladas por hora;

b) Bulldozer até 20 toneladas;

c) Niveladora de especificação opcional;

d) Camiões basculantes com capacidades de até 12 m^3;

e) Dragas com bombas de sucção com capacidade até 10 toneladas por hora;

f) Sondas, rotativas ou trado;

g) Retroescavadora até 45 toneladas.

2. A detentora de direitos mineiros pode requerer de modo fundamentado ao Ministério de tutela, a utilização de equipamento que não esteja previsto no número anterior 1., mediante parecer vinculativo da Concessionária Nacional.

ARTIGO 20.º
(Outras obrigações dos titulares de direitos)

Sem prejuízo das demais obrigações previstas, o titular de direitos mineiros relativos à exploração semi-industrial de diamantes tem, designadamente, as seguintes obrigações:

a) Colaborar com as autoridades sempre que as circunstâncias o exijam;

b) Fornecer todos os dados sobre a produção (estéril removido, minério (cascalho), quilates produzidos, teor, número de pedras, tamanho de pedras, e outras informações necessárias para o acompanhamento da actividade;

c) O titular do direito mineiro fica obrigado a garantir a segurança de toda a área da concessão, impedindo a manifestação de quaisquer actividades de garimpo no perímetro de concessão;

d) Responder pelas falhas e incumprimentos das pessoas que consigo trabalham na concessão mineira, devendo responsabilizar-se solidariamente pelos prejuízos causados por eles ao Estado ou a terceiros;

e) Manter actualizados os títulos de concessão e os documentos de identificação relativas ao exercício dos direitos de mineração;

f) Manter todas as infra-estruturas básicas necessárias para a manutenção dos acampamentos organizados e funcionais;

g) Cumprir com as obrigações fiscais;

h) Fornecer semestralmente à Concessionaria Nacional e ao Ministério de tutela a lista dos trabalhadores, com descrição do número de nacionais e expatriados;

i) Bancarizar os salários dos trabalhadores;

j) Inscrever os trabalhadores no Instituto Nacional de Segurança Social (INSS);

k) Possuir no mínimo 30 trabalhadores nacionais, dos quais:

i. Geólogos;

ii. Engenheiros de Minas;

iii. Enfermeiros;

iv. Avaliadores de diamantes.

l) Efectuar contratos de prestação de serviços com empresas de segurança;

m) A contratação de pessoal estrangeiro só poderá ocorrer, mediante prévia autorização pela ENDIAMA e observar o estabelecido na legislação aplicável;

n) O titular do direito mineiro fica obrigado a realizar acções de caracter social (construção de escola, hospitais, vias de acesso, etc) nas áreas circundantes do projecto, após contacto com as autoridades locais e parecer da Concessionaria Nacional;

o) As produções devem ser vendidas à SODIAM-EP;

p) O titular de direitos mineiros deverá pagar 2% do valor da compra para ENDIAMA-E.P. para custear despesas de acompanhamento e fiscalização;

q) Apresentação do Estudo de Viabilidade Técnica Económica e Financeira (EVTEF), após 24 meses.

ARTIGO 21.º
(Mão-de-obra nacional)

1. Os titulares de direitos mineiros relativos à exploração semi-industrial de diamantes apenas podem recorrer a trabalhadores estrangeiros quanto a funções ou cargos relativamente aos quais demonstrem não existirem quadros nacionais com as qualificações necessárias, de harmonia com o disposto no artigo 18.º e na alínea c) do artigo 93.º, ambos o Código Mineiro.

2. O emprego de estrangeiros nos casos previstos no número anterior deve limitar-se ao tempo necessário à transferência de competências e capacidades a trabalhadores nacionais, sendo dada preferência aos que reúnem os requisitos do artigo 285.º do Código Mineiro.

3. A obrigação de assegurar o cumprimento do disposto nos números é da Concessionária Nacional, com o auxílio dos órgãos locais responsáveis pela formação profissional, sem prejuízo dos poderes próprios de outros órgãos do Estado.

ARTIGO 22.º
(Instrumento de gestão ambiental)

1. O titular dos direitos mineiros deve em especial cumprir com as normas ambientais ao abrigo da legislação pertinente, designadamente o dever de prever um instrumento de gestão ambiental que contenha medidas destinadas ao cumprimento das obrigações previstas no artigo 64.º do Código Mineiro, com as adaptações previstas nos números seguintes.

2. Em respeito ao ambiente e ao aproveitamento racional dos recursos, não é permitido desviar rios, explorar depósitos primários (Kimberlitos) nem exercer actividades que não estejam autorizadas pelos órgãos competentes.

3. O instrumento de gestão ambiental referido no n.º 1 do presente artigo adopta uma forma simplificada, mas deve conter os elementos indispensáveis habitualmente exigidos nos estudos de impacto ambiental, devendo a sua elaboração obedecer as instruções da direcção competente do Ministério da Tutela e da concessionária nacional.

4. O instrumento de gestão ambiental deve dedicar especial atenção ao plano de fecho da mina e ao provimento de recursos financeiros para este fim ao longo da actividade mineira, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 133.º do Código Mineiro.

5. Dentre as alternativas possíveis no quadro do plano de fecho da mina, devem ser privilegiadas as soluções ambientais que ofereçam às comunidades locais e circunvizinhas formas alternativas de emprego e actividade económica estáveis, uma vez esgotadas as reservas.

ARTIGO 23.º
(Incumprimentos)

O não cumprimento das normas e procedimentos descritos neste instrumento poderá implicar o seguinte:

a) Cessação de direitos de acordo com as disposições do Código Mineiro;

b) A não prorrogação do título mineiro;

c) Aplicação do Decreto Presidencial n.º 158/16, de 10 de Agosto, sobre as transgressões administrativas mineiras.

CAPÍTULO III
Comercialização de Diamantes

ARTIGO 24.º
(Comercialização)

1. Os diamantes oriundos da exploração semi-industrial devem ser exclusivamente vendidos à SODIAM-E.P. produção inteira.

2. O preço a ser pago deve ter em conta o preço de mercado.

ARTIGO 25.º
(Reforço institucional)

1. Visando o cumprimento das funções previstas no artigo anterior, a SODIAM-E.P. deve reforçar a sua presença e intervenção institucional junto do mercado semi-industrial, mediante um plano específico a ser aprovado pelas entidades competentes.

2. O plano referido no número anterior deve ser concebido de harmonia com os pressupostos da nova Política de Comercialização, devendo atender, designadamente, os parâmetros seguintes:

a) Liderança da SODIAM-E.P. no processo de compra e venda de diamantes, com a implementação de pontos de compra junto das cooperativas (Estações de Compra);

b) Desenvolvimento de mecanismos para o estabelecimento de preços de compra que permitam maximizar, e gerar valor acrescentando sobre o diamante no momento da venda, sem prejuízo dos legítimos interesses dos produtores;

c) Capacitação contínua dos quadros, com acções de formação que visam essencialmente ajustarem-se às necessidades reais de qualificação dos recursos humanos e dotá-los de conhecimento e competências técnicas para desenvolvimento do negócio;

d) Aprimoramento dos mecanismos de controlo e supervisão da actividade de comercialização de diamantes, em estrita colaboração com os órgãos de segurança competentes.

ARTIGO 26.º
(Estações de compra)

O pacote de medidas a serem implementadas pela SODIAM-E.P. deve incluir a abertura de escritórios de compra de diamantes (Estações de Compra) nas áreas em que se verifica maior fluxo da actividade de mineração «semi-industrial», nomeadamente nas Províncias da Lunda-Norte, Lunda-Sul, Malanje, Bié, Cuando Cubango e Cuanza-Sul.

CAPÍTULO IV
Disposições de Natureza Financeira

ARTIGO 27.º
(Aplicação de taxas e emolumentos)

1. As empresas de exploração devem pagar 3% de royalty, como estabelecido no Código Mineiro.

2. São devidos emolumentos pelos seguintes serviços prestados pelo Órgão Público de Comercialização:

a) Estação de Compras;

b) Segurança e depósito dos diamantes brutos nas Estações de Compra localizadas junto às zonas de exploração;

c) Transportação dos diamantes brutos das áreas de exploração para os cofres do Órgão Público de Comercialização;

d) Preparação do processo de exportação.

3. O comprador final deverá pagar 3% do valor da venda para cobertura dos serviços prestados pelo Órgão Público de Comercialização.

4. Os pagamentos devidos nos termos dos números anteriores não excluem a sujeição a outros impostos, taxas e demais imposições devidas por lei.

CAPÍTULO V
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 28.º
(Regularização das concessões)

1. As concessões relativas à exploração semi-industrial de diamantes tituladas por entidades que ainda se apresentam sob a forma de cooperativas devem proceder à sua conversão jurídica em empresa comercial nos termos legais aplicáveis e o consequente ajustamento das suas obrigações fiscais e junto da segurança social.

2. O processo referido no número anterior decorre sob supervisão da Concessionária Nacional, que deverá submeter à homologação do Ministro da Tutela os relatórios finais da transformação das antigas cooperativas em empresas comerciais.

3. O relatório referido no número anterior deve ser apenso ao processo da entidade em causa junto dos serviços competentes do Ministério dos Recursos Minerais e Petróleos e da Concessionária Nacional, devendo a conversão da cooperativa em empresa comercial ser averbada no título mineiro representativo da concessão em causa.

4. Quando as condições económicas ou geológicas de uma concessão não permitam a sua conversão nos termos do presente artigo, cabe ao Ministro da Tutela decidir casuisticamente a sua utilização futura, devendo ser privilegiadas as soluções que ajudem o Estado a controlar e combater o tráfico ilícito de diamantes e concomitantemente exercer de modo pleno a soberania sobre os recursos minerais.

ARTIGO 29.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 30.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 18 de Março de 2019.

O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço.

Decreto Presidencial n.º 86/19
de 21 de Março

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 122.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com a alínea c) do ponto A do n.º 1 do artigo 3.º e o n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 9/08, de 2 de Setembro, que regula os Postos e Distintivos da Polícia Nacional, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, o seguinte:

Autorizo a comissão especial de serviço do Subcomissário de Investigação Criminal José Vunge do Ministério do Interior para o Governo Provincial do Cunene, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º contido no Decreto n.º 117/08, de 22 de Outubro, que aprova o Regulamento de Carreiras Profissionais da Polícia Nacional.

Publique-se.

Luanda, aos 25 de Fevereiro de 2019.

O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço.

Decreto Presidencial n.º 87/19
de 21 de Março

Havendo necessidade de se proceder ao ajustamento das pensões do nível de protecção social obrigatória, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 7/04, de 15 de Outubro, Lei de Bases da Protecção Social;

Considerando a necessidade de se garantir estabilidade e equilíbrio do poder de compra dos pensionistas, em harmonia com o aumento do salário mínimo nacional e o ajustamento dos salários da função pública;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Diploma visa o ajustamento do montante das pensões do nível de protecção social obrigatória.

ARTIGO 2.º
(Pensão de reforma por velhice)

1. O montante mínimo da pensão de reforma por velhice é fixado em Kz: 33 598,13 (trinta e três mil quinhentos e noventa e oito Kwanzas e treze cêntimos).

2. As pensões de reforma por velhice superiores ao montante referido no número anterior são objecto de um incremento de 10%.

3. As pensões máximas de reforma por velhice fixadas nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto n.º 40/08, de 2 de Julho, são ajustadas em 5%.

4. O cálculo da pensão de reforma por velhice não pode ser superior ao valor do ajustamento previsto no número anterior.

ARTIGO 3.º
(Pensão de sobrevivência)

1. A pensão de sobrevivência é ajustada em Kz: 21 454,10 (vinte e um mil quatrocentos e cinquenta e quatro Kwanzas e dez cêntimos).

2. As pensões de sobrevivência superiores ao montante referido no número anterior são ajustadas em 10%.

ARTIGO 4.º
(Prestações de carácter assistencial)

1. As prestações de carácter assistencial assumidas pelo nível de protecção social obrigatória, nomeadamente o abono de velhice e a pensão de invalidez, são ajustadas em Kz: 21 454,10 (vinte e um mil quatrocentos e cinquenta e quatro Kwanzas e dez cêntimos).

2. O abono de velhice e a pensão de invalidez superiores ao montante fixado no número anterior são ajustadas em 10%.

ARTIGO 5.º
(Limite das pensões)

No âmbito da protecção social obrigatória o valor máximo das pensões que resultar do cálculo da pensão de reforma por velhice, das prestações de carácter assistencial e pensão de sobrevivência não deve ser superior ao valor do ajustamento previsto no n.º 4 do artigo 2.º e no n.º 2 do artigo 4.º do presente Diploma.

ARTIGO 6.º
(Revogação)

É revogado o Decreto Presidencial n.º 93/17, de 7 de Junho.

ARTIGO 7.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 8.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado pela Comissão Económica do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 22 de Fevereiro de 2019.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Março de 2019.

O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço.

Decreto Presidencial n.º 88/19
de 21 de Março

Considerando a necessidade de se prorrogar o período de vigência do Decreto n.º 6/08, de 10 de Abril, de forma a dar oportunidade de ingresso na função pública, a título excepcional, aos cidadãos nacionais, cujo perfil técnico e experiência profissional satisfaçam a demanda do sector público administrativo, mas que possuem idade superior à prevista no Decreto n.º 25/91, de 29 de Junho;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Prorrogação do período de vigência)

É prorrogado o período de vigência do Decreto n.º 6/08, de 10 de Abril, por um período de cinco anos.

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Fevereiro de 2019.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Março de 2019.

O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço.

Decreto Presidencial n.º 89/19
de 21 de Março

Havendo necessidade de se proceder à fixação dos valores do salário mínimo nacional garantido único e o montante do salário mínimo por grandes agrupamentos económicos;

Conforme o previsto nos n.os 1 e 2 do artigo 161.º da Lei n.º 7/15, de 15 de Junho, Lei Geral do Trabalho;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Montante do salário mínimo nacional garantido único)

É fixado para Kz: 21 454,10 (vinte um mil quatrocentos e cinquenta e quatro Kwanzas e dez cêntimos) o salário mínimo nacional garantido único.

ARTIGO 2.º
(Montante do salário mínimo por grandes agrupamentos económicos)

Os salários mínimos por agrupamentos económicos são fixados para os seguintes montantes:

a) Agrupamentos do comércio e da indústria extractiva — Kz: 32 181,15 (trinta e dois mil, cento e oitenta e um Kwanzas e quinze cêntimos);

b) Agrupamentos dos transportes, dos serviços e da indústria transformadora — Kz: 26 817,63 (vinte e seis mil, oitocentos e dezassete Kwanzas e sessenta e três cêntimos);

c) Agrupamento da agricultura — Kz: 21 454,10 (vinte um mil, quatrocentos e cinquenta e quatro Kwanzas e dez cêntimos).

ARTIGO 3.º
(Possibilidade de redução do salário mínimo nacional)

1. As empresas dos Sectores da Agricultura e da Indústria Transformadora podem estabelecer salários abaixo do salário mínimo nacional, desde que comprovem documentalmente a impossibilidade de efectuarem o pagamento dos valores fixados por lei.

2. A autorização para redução do valor do salário mínimo nacional dos sectores referenciados no n.º 1 do presente artigo é da competência do Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector do Trabalho.

ARTIGO 4.º
(Revogação)

É revogado o Decreto Presidencial n.º 91/17, de 7 de Junho.

ARTIGO 5.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 6.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado pela Comissão Económica do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 22 de Fevereiro de 2019.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Março de 2019.

O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço.

Decreto Presidencial n.º 90/19
de 21 de Março

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 122.º e do n.º 3 e do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com as alíneas b), c) e d) do ponto A do n.º 1 do artigo 3.º e do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 9/08, de 2 de Setembro, que regula os Postos e Distintivos da Polícia Nacional, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, o seguinte:

São exonerados os Oficiais Comissários da Polícia Nacional abaixo indicados:

1. Comissário Alberto Lisboa Mário, do cargo de Delegado do Ministério do Interior na Província do Cuanza-Sul e Comandante Provincial da Polícia Nacional;
2. Comissário Eduardo Fernando Cerqueira, do cargo de Delegado do Ministério do Interior na Província do Huambo e Comandante Provincial da Polícia Nacional, para o qual havia sido nomeado através do Decreto Presidencial n.º 298/17, de 17 de Novembro;
3. Comissário José Alexandre Manuel Canelas, do cargo de Director Geral da Caixa de Protecção Social do Ministério do Interior;
4. Comissário Francisco Monteiro Ribas da Silva, do cargo de 2.º Comandante Provincial da Polícia Nacional de Luanda;
5. Subcomissário Feliciano Valério Matos, do cargo de Director-Adjunto para a Área Pedagógica da Escola Nacional de Polícia de Ordem Pública da Polícia Nacional;
6. Subcomissário Rodrigo Dala Chimbo, do cargo de Chefe do Gabinete do 2.º Comandante Geral da Polícia Nacional.

Publique-se.

Luanda, aos 25 de Fevereiro de 2019.

O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço.

Decreto Presidencial n.º 91/19
de 21 de Março

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 122.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com as alíneas b), c) e d) do ponto A do artigo 3.º e do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 9/08, de 2 de Setembro, que regula os Postos e Distintivos da Polícia Nacional, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, o seguinte:

São nomeados os Oficiais Comissários da Polícia Nacional abaixo designados:

1. Comissário-Chefe Eduardo Fernando Cerqueira, para o cargo de Delegado do Ministério do Interior da Província de Luanda e cumulativamente Comandante da Polícia Nacional;
2. Comissário Francisco Monteiro Ribas da Silva, para o cargo de Delegado do Ministério do Interior da Província do Huambo e cumulativamente Comandante da Polícia Nacional;
3. Comissário José Alexandre Manuel Canelas, para o cargo de Delegado do Ministério do Interior da Província do Cuanza-Sul e cumulativamente Comandante da Polícia Nacional;
4. Subcomissário Rodrigo Dala Chimbo, para o cargo de Director do Gabinete do Secretário de Estado para o Asseguramento Técnico do Ministério do Interior.

Publique-se.

Luanda, aos 25 de Fevereiro de 2019.

O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço.

Despacho Presidencial n.º 34/19
de 21 de Março

Havendo necessidade de alienar o imóvel sito na Rua Belliard, n.º 14-18, anteriormente afecto à Missão Diplomática da República de Angola no Reino da Bélgica que se encontra numa situação de disponibilidade e não há especial conveniência na sua manutenção no património do Estado, tendo em conta os elevados custos que a sua manutenção acarreta;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com os artigos 27.º, 49.º e 54.º da Lei n.º 18/10, de 6 de Agosto, Lei do Património Público, bem como com o artigo 15.º do Regulamento sobre Aquisição, Construção, Reabilitação e Alienação de Imóveis destinados à Instalação de Missões Diplomáticas, Postos Consulares e outras Entidades Públicas de Angola no exterior, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 75/16, de 13 de Abril, o seguinte:

1. É autorizada a alienação na modalidade de negociação com publicação prévia de anúncio do imóvel sito na Rua Belliard, n.º 14-18, localizado no Reino da Bélgica.

2. Ao Ministro das Finanças são delegados poderes para, em nome e em representação do Estado Angolano, proceder à negociação e alienação do imóvel referido no ponto anterior, bem como os demais actos que se mostrarem necessários para esse fim nos termos da legislação aplicável.

3. As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

4. O presente Despacho Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Março de 2019.

O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço.

Despacho Presidencial n.º 35/19
de 21 de Março

Considerando que nos termos da Constituição o Presidente da República tem competência para nomear os Ministros de Estado, Ministros, Secretários de Estados e entidades equiparadas;

Tendo sido nomeadas algumas entidades para diversos cargos no Ministério do Interior e havendo necessidade de delegar poderes ao Ministro do Interior para conferir posse às seguintes entidades;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o n.º 2 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 4/17, de 13 de Outubro, o seguinte:

São delegados poderes ao Ministro do Interior para conferir posse às seguintes entidades:

1. Comissário-Chefe Eduardo Fernando Cerqueira, Delegado do Ministério do Interior da Província de Luanda e cumulativamente Comandante da Polícia Nacional;
2. Comissário Francisco Monteiro Ribas da Silva, Delegado do Ministério do Interior da Província do Huambo e cumulativamente Comandante da Polícia Nacional;
3. Comissário José Alexandre Manuel Canelas, Delegado do Ministério do Interior da Província do Cuanza-Sul e cumulativamente Comandante da Polícia Nacional;
4. Subcomissário Rodrigo Dala Chimbo, Director do Gabinete do Secretário de Estado para o Asseguramento Técnico do Ministério do Interior.

Publique-se.

Luanda, aos 25 de Fevereiro de 2019.

O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço.

COMANDANTE-EM-CHEFE DAS FORÇAS ARMADAS ANGOLANAS

Ordem do Comandante-Em-Chefe n.º 1/19
de 21 de Março

O Presidente da República determina, nos termos da alínea h) do artigo 122.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com a alínea b) do ponto A do n.º 1 do artigo 3.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 9/08, de 2 de Setembro, que regula os Postos e Distintivos da Polícia Nacional, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, o seguinte:

É promovido o Comissário Eduardo Fernando Cerqueira ao Posto Policial de Comissário-Chefe.

Publique-se.

Luanda, aos 25 de Fevereiro de 2019.

O Comandante-Em-Chefe das Forças Armadas Angolanas, João Manuel Gonçalves Lourenço.

Ordem do Comandante-Em-Chefe n.º 2/19
de 21 de Março

O Presidente da República determina, nos termos da alínea h) do artigo 122.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com as alíneas c) e d) do ponto A do n.º 1 do artigo 3.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 9/08, de 2 de Setembro, que regula os Postos e Distintivos da Polícia Nacional, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, o seguinte:

São graduados os Oficiais da Polícia Nacional abaixo indicados:

Ao Posto Policial de Comissário

Subcomissário José Fernandes, Director Nacional-Adjunto do Gabinete de Inspecção da Polícia Nacional.

Ao Posto Policial de Subcomissário

1. Superintendente-Chefe Natalício Luís António, Director Geral da Caixa de Protecção Social do Ministério do Interior.
2. Superintendente-Chefe António Fernando Alberto, Director Geral-Adjunto da Caixa de Protecção Social do Ministério do Interior.
3. Superintendente-Chefe Armando Pedro Bernardo, Director do Planeamento e Finanças dos Serviços Penitenciários do Ministério do Interior.

Publique-se.

Luanda, aos 25 de Fevereiro de 2019.

O Comandante-Em-Chefe das Forças Armadas Angolanas, João Manuel Gonçalves Lourenço.

VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Despacho n.º 1/19
de 21 de Março

Havendo necessidade de se contratar os serviços de Fornecimento de Jornais e Revistas, com vista a garantir o normal funcionamento dos Órgãos de Apoio ao Vice-Presidente da República;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do n.º 4 do artigo 131.º e do artigo 137.º, ambos da Constituição da República de Angola, e de acordo com as alíneas j) e k) do n.º 1 e do n.º 2, ambos do artigo 3.º do Estatuto Orgânico dos Órgãos de Apoio ao Vice-Presidente da República, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 323/17, de 12 de Dezembro, determino:

1. É autorizada a despesa e formalizada a abertura do Concurso Limitado por Convite para aquisição do Serviço de Fornecimento de Jornais e Revistas, nos termos da alínea c) do artigo 22.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 24.º, ambos da Lei n.º 9/16, de 16 de Junho — dos Contratos Públicos;

2. São aprovados o Convite e o Caderno de Encargos do Procedimento de Contratação, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 44.º da Lei dos Contratos Públicos;

3. São delegados poderes à Directora da Administração e Finanças, Isabel Sambo Samuel Francisco Miguel, para a assinatura do contrato;

4. É criada a Comissão de Avaliação, composta pelos seguintes membros:

a) Adelina Prescinda E. E. Cachimba, Chefe de Departamento — Presidente;

b) Eleasar Van-Dúnem Jerónimo, Chefe de Departamento — Membro Efectivo;

c) Nahita P. Carvalho Paulo, Assistente de 1ª Classe — Membro Efectivo;

d) Stela Jussara A. de Castro, Assistente de 2.ª Classe — Membro Suplente;

e) Júlio Hernâni de A. José, Assistente de 2.ª Classe — Membro Suplente;

5. À Comissão compete executar todos os procedimentos legais e técnicos para a realização do Concurso Limitado por Convite, tendo em conta os requisitos plasmados na Lei dos Contratos Públicos;

6. A Comissão extinguir-se-á com a aprovação do Relatório Final;

7. As dúvidas e omissões surgidas na interpretação e aplicação do presente Despacho são resolvidas por Despacho do Vice-Presidente da República;

8. O presente Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Março de 2019.

O Vice-Presidente da República, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo.*

O. E. 396 - 3/38 150 ex. - I.N.-E.P. - 2019